Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 176/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7378/2015
PROTOCOLO	**:** 1591213
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	**:** LUCIANE FERREIRA PALHANO –OAB/MS 10.362
ADVOGADA	**:** LUCIANE COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A
VALOR	**:** R$ 300.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.
São regulares a inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de assessoria jurídica, assim como a formalização de contrato, elaborado nos termos da legislação em vigor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e da formalização do contrato administrativo celebrado entre o Município de Bonito, representado pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito e Coimbra & Palhano Advogados Associados.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Procedimento de Inexigibilidade n. 001/2015 e Contrato Administrativo n. 004/2015, dele decorrente, celebrado entre o Município de Bonito e Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em compras e arranjos governamentais, bem como na identificação e recuperação de créditos municipais.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de inexigibilidade e a formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela **regularidade** das duas primeiras etapas da contratação, ressalvada a remessa intempestiva de documentos. Sugeriu, contudo, que o gestor se abstenha de realizar o pagamento dos honorários *ad exitum* antes do trânsito em julgado das ações judiciais ou homologação dos créditos compensados pela Receita Federal.

O representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer GAB.3-10105/2016, opinou pela **regularidade** dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, denota-se que tanto o corpo técnico da 6ª ICE, quanto o agente ministerial foram unânimes em reconhecer a regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto todos os atos praticados se deram em total conformidade com os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Já a questão atinente ao pagamento dos honorários *ad exitum* - levantada pela equipe técnica - será analisada no momento apropriado, ou seja, na fase da execução contratual, quando, então, será feita a avaliação se os pagamentos realizados estão compatíveis com os serviços efetivamente prestados pela contratada.

Por fim, o documento de f. 263 demonstra que os documentos foram protocolados nesta Casa em 25-3-2015, sendo que a data limite para remessa era 23-3-2015.

Porém, a intempestividade de 2 dias é falha que pode ser perfeitamente relevada, na medida em que não comprometeu a lisura dos atos praticados, tampouco ensejou a ocorrência de qualquer prejuízo ao regular andamento do processo.

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e **VOTO** no seguinte sentido:

1 – pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade n. 001/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo n. 004/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, de acordo com artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgado o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

SETAC HCLS